



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000130-53.2025.8.26.0354/SP

AUTOR: FOX MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

AUTOR: INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.531/0001-83, e FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.790/0001-59, qualificadas nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

As requerentes alegam encontrar-se em grave crise econômico-financeira, que as impede de honrar seus compromissos, apresentando um passivo total consolidado no valor de R\$ 31.054.168,34 (trinta e um milhões, cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Formularam, ainda, os seguintes pedidos acessórios: a) Concessão de tutela de urgência para suspensão de ações de busca e apreensão, bem como a manutenção da posse de bens essenciais à continuidade operacional das empresas; b) Parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil; c) Reconhecimento e deferimento da consolidação substancial entre as duas empresas requerentes.

DECIDO

Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica. Deverá a recuperanda proceder ao correto pagamento das custas e comprovar nos autos.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supra mencionada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.910.500/0001-99, com endereço eletrônico ADMINISTRADOR@R4C.COM.BR, representado por Maurício Dellova de Campos (OAB/SP 183.917/SP) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002537823v5** e do código CRC **d96a9496**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 14/11/2025, às 14:42:42

4000130-53.2025.8.26.0354

610002537823 .V5